PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

PROJETO DE LEI N.º 101 / 2019

Altera a redação do artigo 9.º da Lei Municipal 1.935/1980 (Código de Obras do Município).

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei Municipal 1.935/1980 (Código de Obras do Município) passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º Serão concedidos os seguintes prazos, contados sempre a partir da aprovação do projeto:

Área	*Início/Conclusão*
Até 500 m2	*36 meses*
Acima de 500 m2	*60 meses*

§ 1.º Os alvarás serão expedidos com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, durante a vigência do instrumento original ou aditivo de prorrogação vigente, observados os prazos limites aduzidos no caput.
§ 2.º Ultrapassado o prazo limite para início/conclusão da obra deverá ser requerida nova aprovação e expedição de novo alvará, recolhendo aos cofres do Município as taxas previstas na legislação tributária municipal.
§ 3.º As alterações ora em tema aplicar-se-ão ao alvarás já expedidos, notadamente no que tange aos prazos limites ora declinados.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 19 de julho de 2019.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 76.368

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1456/2019
Data: 25/07/2019 - Horário: 15:54
Legislativo

Mensagem n.º 024 / 2019

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que altera a redação do artigo 9.º da Lei Municipal 1.935/1980 (Código de Obras do Município).

A alteração ora proposta é providência já pleiteada por diversos contribuintes no sentido de flexibilizar os prazos para início/conclusão das obras aprovadas pelo Município, com alvarás de construção já expedidos, evitando-se nova aprovação e recolhimento de novas taxas quando as obras aprovadas não se iniciam nos prazos hoje vigentes.

No novel texto, o prazo limite foi ampliado, limitado a requerimento anual do interessado para prorrogar o prazo inicial, observando o prazo inicial dos alvarás construtivos (12 meses), delimitando o recolhimento de novas taxas apenas ao termo dos novos prazos.

Tal providência trilha o caminho de evitar taxação exacerbada do Poder Executivo, considerando a exiguidade dos prazos vigentes, aliado à dificuldade dos cidadãos de iniciarem/concluírem suas obras nos referidos, submetendo-se ao recolhimento de novas taxas para expedição de novel instrumento com o mesmo objetivo.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta R. Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 19 de julho de 2019.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 76.368

Ilmo. Sr.
Dilhermando Rodrigues Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas
Nesta

diante aprovação prévia de outro projeto.

Parágrafo único. - Pequenas alterações poderão ser realizadas no decorrer da construção, ouvido o serviço competente, desde que regularizadas mediante aprovação de projeto, ao ensejo da baixa.

Art. 7º - A construção de prédios ou edifícios públicos será regulada pela Lei Federal específica.

S e ç ã o II

Dos Projetos e dos Alvarás de Construções:

Dos Alvarás

Art. 8º - Aprovado o projeto, a licença de construção será concedida mediante a expedição de um alvará, no qual serão expressos, além do nome do interessado ou interessados, a destinação da obra, a rua, o lote, o quarteirão e a seção onde a mesma será erigida, a area a ser construida, (separando-se a principal e a dependência), bem como qualquer outra indicação julgada essencial.

S e ç ã o III

Dos Prazos para Início e Término das Obras

Art. 9º - Serão concedidos os seguintes prazos, contados sempre a partir da data da aprovação do projeto: -

Área	Início	Conclusão
Até 500 m2	90 dias	18 meses
de mais de 500 m2	120 dias	36 meses

§ 1º - Decorrido o primeiro prazo sem que a obra tenha sido iniciada, ou findo o segundo sem que haja sido concluída, para o seu início ou prosseguimento será necessária a revalidação do alvará, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa prevista na tabela I^{V}, C.T.M.

§ 2º - Ficará sem efeito a aprovação do projeto, cuja obra não tenha sido iniciada no prazo de 12 meses da expedição do respectivo alvará.

S e ç ã o IV

Dos Projetos

Art. 10º - O projeto da obra, elaborado de acordo com as prescrições da